SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207458 - RS (2024/0429214-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	F J T K (PRESO)
ADVOGADO	:	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ISONOMIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. É de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado, apontando que o recorrente não faz parte da referida organização criminosa, muito menos como sendo um dos líderes, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No caso em tela, a prisão do recorrente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o recorrente, supostamente, participaria de organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que conta com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, funcionando na região de Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 88/90). Conforme a Corte de origem, o ora

Documento eletrônico VDA45803430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 45886e70-282a-4670-9ea4-fab947c36007

investigado, em tese, seria o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa, possuindo, inclusive, subordinados (e-STJ fl. 91), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ainda, conforme narram os autos, o ora recorrente ostenta extensa certidão de antecedentes, com condenações transitadas em julgado por homicídio qualificado e roubo majorado, além de estar respondendo a três processos por associação ao tráfico, com pena de mais de 37 anos para cumprir (e-STJ fl. 91). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

5. Verifica-se que a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada e evidenciada pelos indícios que se trata de organização criminosa estruturada e voltada para a distribuição de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

6. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Não se verifica ausência de contemporaneidade, na medida em que, conforme o Tribunal de origem atestou, as investigações acerca dos fatos encontra-se em andamento, apontando o investigado como sendo, em tese, o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa (e-STJ fl. 91). Aliado a este fato, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente evidenciam a contemporaneidade da prisão, mesmo porque não há elemento indicativo de que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 90 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade. Ainda, uma vez demonstrada a existência do periculum libertatis, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

8. Já em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

9. Por fim, verifico que a alegação de que o recorrente estaria nas mesmas condições dos réus que tiveram a prisão preventiva revogada, em descumprimento ao princípio da isonomia, não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes

Documento eletrônico VDA45803430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 45886e70-282a-4670-9ea4-fab947c36007

não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria préconstituída, sem necessidade de dilação probatória.
10. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45803430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/02/2025 15:24:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 45886e70-282a-4670-9ea4-fab947c36007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207458 - RS (2024/0429214-7)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	F J T K (PRESO)
ADVOGADO	:	CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ISONOMIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. É de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado, apontando que o recorrente não faz parte da referida organização criminosa, muito menos como sendo um dos líderes, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. No caso em tela, a prisão do recorrente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o recorrente, supostamente, participaria de organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que conta com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, funcionando na região de Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 88/90). Conforme a Corte de origem, o ora

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

investigado, em tese, seria o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa, possuindo, inclusive, subordinados (e-STJ fl. 91), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ainda, conforme narram os autos, o ora recorrente ostenta extensa certidão de antecedentes, com condenações transitadas em julgado por homicídio qualificado e roubo majorado, além de estar respondendo a três processos por associação ao tráfico, com pena de mais de 37 anos para cumprir (e-STJ fl. 91). Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

5. Verifica-se que a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada e evidenciada pelos indícios que se trata de organização criminosa estruturada e voltada para a distribuição de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

6. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Não se verifica ausência de contemporaneidade, na medida em que, conforme o Tribunal de origem atestou, as investigações acerca dos fatos encontra-se em andamento, apontando o investigado como sendo, em tese, o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa (e-STJ fl. 91). Aliado a este fato, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente evidenciam a contemporaneidade da prisão, mesmo porque não há elemento indicativo de que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 90 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade. Ainda, uma vez demonstrada a existência do periculum libertatis, no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

8. Já em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

9. Por fim, verifico que a alegação de que o recorrente estaria nas mesmas condições dos réus que tiveram a prisão preventiva revogada, em descumprimento ao princípio da isonomia, não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria préconstituída, sem necessidade de dilação probatória.
10. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F J T K em adversidade à decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ Fls. 153/172).

Nas razões do recurso (e-STJ Fls. 179/199), fundado no art. 258 do RISTJ, alega a parte que a fundamentação adotada na decisão agravada está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior. Sustenta que o Tribunal de origem não fundamentou adequadamente a decretação da prisão preventiva.

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática dos delitos de integração em organização criminosa e lavagem de dinheiro relacionados ao tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem. Contudo, a Corte *a quo* denegou a ordem, conforme ementa a seguir (e-STJ Fl. 94):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS NOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.*
> *Presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, é cabível a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam a decretação da prisão preventiva nem conferem ao paciente o direito à liberdade provisória (AgRg no RHC 142.553/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, D Je 13/04/2021).*
> *A gravidade dos crimes e as circunstâncias em que os fatos foram cometidos, bem ainda as condições pessoais do paciente, que já possui sentenças penais condenatórias transitadas em julgado revelam objetivo risco à ordem pública, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares previstas no Artigo 319 do Código Processo Penal.*
> *A extensão do envolvimento do paciente com a organização criminosa, por ser matéria de prova, deverá ser objeto de análise pelo juízo de origem, no momento oportuno, e não nesta via estreita do Habeas corpus, em momento processual ainda tão incipiente.*
> *Relativamente ao alegado excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em Habeas corpus conexo ao presente, devido à complexidade do caso em apreço, foi deferido o prazo 30 dias para a conclusão do inquérito*

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

e apresentação do relatório final, em 18/09/2024.
Não é demais lembrar que o Art. 51 da Lei 11.343/06 dispõe que " o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto", podendo tais prazos serem "duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária".
E das movimentações atualizadas constantes nos autos originários constatase que a autoridade policial já concluiu o Inquerito Policial em 11/10/2024, tendo sido aberto prazo para manifestação do Ministério Público.
HABEAS CORPUS DENEGADO.

No presente *habeas corpus,* a defesa afirma que a segregação processual do recorrente encontra-se despida de fundamentação idônea, pois amparada em argumentação genérica, vaga e abstrata.

Aduz a ausência de contemporaneidade da medida eis que as conversas com demais supostos integrantes da organização criminosa teriam ocorrido em 2022 e a prisão efetivada anos depois (e-STJ Fl. 112).

Alega que não há nada além de conversas que comprovem a participação do recorrente no crime ora investigado, nem apreensão de qualquer objeto ilícito.

Aponta a desproporcionalidade da prisão, afirmando que mostram-se adequadas e suficientes, no caso, as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CP, ainda mais levando-se em conta o quadro de saúde do recorrente.

Acrescenta que "as informações extraídas do celular do corréu, apresentadas por meio de “prints”, não demonstram hierarquia na organização criminosa, envolvimento em negociações de drogas, nem qualquer justificativa para a manutenção da ultima *ratio* (prisão preventiva)" (e-STJ Fl. 108).

Afirma as condições pessoais favoráveis do recorrente, alegando que o delito que recai sobre ele é fato sem violência ou grave ameaça.

Alega que está nas mesmas condições dos corréus L DA S DE S e E DOS S F, aos quais foi concedida a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, ao que postula pela revogação de sua prisão diante do princípio da isonomia.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas não prisionais (e-STJ Fls. 102/115).

Em decisão acostada às e-STJ Fls. 153/172, este Relator negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

É o relatório.

VOTO

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão do recorrente pela suposta prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro relacionados ao tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

O Tribunal manteve a segregação cautelar do agravante com base em elementos suficientes de autoria, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ Fls. 86/93):

> *[...] Adianto que estou denegando a ordem de Habeas corpus. Quando da análise do pedido liminar, assim fundamentei o decisum:*
> *"Trata-se de Habeas corpus impetrado em favor de F J T K, contra ato do Juízo da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro que decretou a prisão preventiva do paciente.*
> *A autoridade apontada como coatora, em 10/07/2024 acolheu a representação da autoridade policial após a manifestação do Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente, assim como de outros 92 indivíduos, no que importa (evento 21, DOC3 e evento 21, DOC4):*
> *"Conforme áudio enviado por R DE F para J DE C, o grupo chefiado por T B (que possui como subordinados F K e L DA S) , seria responsável pela distribuição do entorpecente puro para M DE F que, por sua vez, o misturava e distribuía para os traficantes operantes na região sob seu comando por meio de R DE F.*
> *Desta forma, a venda de droga (que deveria passar por M DE F) diretamente para um traficante do "varejo" é considerada uma infração grave das regras de distribuição do entorpecente impostas pela organização. R DE F,*

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

inclusive, utiliza metáfora dizendo que um "fornecedor intermediário" de roupas não pode vender diretamente para o consumidor final, pois isso causaria a falência das lojas que vendem no varejo.
"R F pontua, que teria ligado para F K e que ele teria falado que o "GUTO" não negociaria mais nada com V M, vulgo "Vineco". Segundo R F, F K teria comentado que L DA S, vulgo "Guto" teria pedido uma peça de cocaína a alguns dias, mas que não sabia que seria para negociar com V M, vulgo "Vineco".
R F, evidencia por mensagem de áudio, que as drogas vendidas por M DE F, vulgo "Maria" e B, seriam fornecidas por F K. Ainda, explica que L DA S, vulgo "Guto", por trabalhar diretamente para F K, não poderia ter negociado com V M, vulgo "Vineco", e que o indivíduo responsável por distribuir a cocaína pura, nesse caso, seria o M DE F, vulgo "Maria".
Em outra oportunidade, J DE F envia áudio para R DE F dizendo que T B mantinha controle sobre seus subordinados e não deixaria que eles quebrassem as regras. No entanto, L DA S e E G, subordinados diretamente a F K, não teriam grande influência dentro da facção, mas por estarem trabalhando diretamente para F K, estariam sentindo-se a vontade para descumprir as regras.
"J C enfatiza, que T B controla seus subordinados e evita que eles negligenciem as regras e que isso impede que outros indivíduos tentem tomar o seu território no tráfico de drogas. J C também reforça, que L DA S, vulgo "Guto" e E G, vulgo "Zé", são subordinados diretos de F K e por isso estariam se sentindo à vontade para descumprir as regras e vender para V M, vulgo "Vineco".
Na sequência, R DE F envia áudio para J DE F dizendo que quem deve resolver a situação seriam os dois líderes dos grupos envolvidos, T B e M DE F (responsáveis pela logística da cocaína pura e pelo tráfico no território de R DE F, respectivamente).
"Ainda no dia 22/10/2022, R F menciona que não teria mais falado com o V M, vulgo "Vineco" e que caso ele tivesse interesse poderia voltar a negociar cocaína novamente. R F volta a mencionar que V M, vulgo "Vineco", teria comprado cocaína com os indivíduos que trabalham para F K, e que T B e M DE F, vulgo "Maria", seriam os responsáveis por resolver essa questão".
Os indícios apontam que T B, líder da logística da cocaína pura, tem como subordinado direto F K, e L DA S e E P G como subordinados de F K, vínculo associativo investigado em outro Inquérito Policial (IP 46/2022/100532).
E P G foi mencionado em conversas travadas entre R DE F e J DE F, esclarecendo o grau de importância do investigado na organização investigada.
Na oportunidade, R DE F refere que V M, erroneamente, acreditava que E P G possuia alta hierarquia na facção devido ao seu envolvimento na morte do secretário de saúde de Porto Alegre com F K. J DE C, responde esclarecendo que a única coisa de nota que E G fez como criminoso foi ser preso junto com F K nessa ocasião.
"No dia 24/10/2022, R F relata, que V M, vulgo "Vineco", acredita que E G seria um criminoso respeitado, por estar envolvido juntamente com F K no assassinato do Secretário de Saúde de Porto Alegre, mas que na verdade, ele seria conhecido, na opinião de R F, somente na cidade de Esteio"
Há também capturas de tela no celular de R DE F de conversa mantida com o contato "Fernando Beh", tratando da venda de cocaína pelos subordinados de F K diretamente para V M. De acordo com a investigação, o contato trata-se de F K, e a partícula "Beh" refere-se ao seu superior, T B.
"Dia 20/10/2022, F diz para R F resolver, após mandar um áudio, e garantiu que não seria mais fornecido para V M. Nota-se pelos diálogos que F encontra-se hierarquicamente acima de R F".
(...)

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

"Três dias após esse diálogo, R F questiona F K acerca do que L DA S, vulgo "Guto", teria resolvido. F K diz que ele irá resolver".
"Através de uma análise conjunta dos diálogos e interlocutores, entende-se que L A DA S responde à F K, bem como GERENTE responde à M DE F. Ambos são distribuidores de drogas em larga escala e líderes da Organização Criminosa"
(...)
Segundo a investigação, a maior parte dos investigados integram a facção "Os Manos". No entanto, os diálogos acessados trazem indícios de participação de lideranças importantes de outras duas facções: "V7" e "Os Abertos", relação que não causa estranheza haja vista o interesse dos "Os Manos" em fornecer entorpecentes para facções menores e mediar a relação de seus subordinados com as outras facções a fim de evitar conflitos em sua área.
(...)
II. Fundamento:
A Autoridade Policial angariou vasto material probatório que identificou indivíduos que integram organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas na região de Sapucaia do Sul que, de acordo com a investigação, apresenta-se complexa e empresarialmente estruturada.
O procedimento investigativo iniciou-se com a apreensão de 8 quilos de cocaína em poder do armazenador e fracionador M DOS S P (oportunidade em que foram localizadas, também, balanças de precisão e prensa hidráulica utilizada no refinamento do entorpecente); e com a apreensão de grande quantidade de drogas em poder de R DE F, além de anotações e aparelhos celulares.
Segundo os elementos de informação até então angariados, em especial a análise das anotações e conteúdo/imagens acessadas nos aparelhos telefônicos dos investigados, concluiu-se que a droga comercializada fora adquirida por lideranças de facções e destinavam-se ao abastecimento de fornecedores intermediários.
Conforme a investigação, três facções diferentes uniram-se para, além da manutenção do comércio ilegal de entorpecentes na região de Sapucaia do Sul, firmaram acordo de colaboração com o propósito de fazer prevalecer seu código de conduta nas regiões dominadas pelas facções consistente na dominação de bairros que elegem como seus territórios impondo suas próprias regras e forma de agir para garantir a prática do negócio ilícito por eles realizados, objetivo comum das organizações investigadas, circunstância que evidencia a complexidade e importância dos fatos apurados.
Para tanto, valem-se de agentes públicos (policial militar A P R) que, prevalecendo-se dos acessos que a função pública lhe proporciona, impede ou dificulta a ação estatal no combate à criminalidade, facilitando a perpetuação criminosa e seu estabelecimento nos lugares eleitos; e advogados (P M R) que, da mesma forma, viabilizam acesso aos sistemas da justiça, auxiliando os grupos criminosos e colaborando para o aperfeiçoamento dos crimes perpetrados.
A representação policial indicou, de maneira pormenorizada, a função, a atuação e os vínculos de cada investigado.
Inicialmente, foram apontados como lideranças: M DE F, A M DA S e A P R ("Os Manos"), J A DOS S C ("Abertos") e J P R ("V7").
Subordinados à M DE F, foram identificados: a) R DA R DE F, coordenador do tráfico de drogas, seu "braço direito" na perpetuação do comércio de drogas nos pontos liderados por M; b) D W M S, responsável pelo controle financeiro recebendo valores ilícitos auferidos pelo esquema criminoso; e c) D H M responsável pela aquisição de armas de fogos e execuções em nome da facção "Os Manos", atendendo as determinações de M (restou indiciado na "Operação Kraken").

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

M DE F contava com outros colaboradores para ações diversas no interesse do seu grupo criminoso: L C S L, realizava as cobranças de usuários e fornecedores de drogas; b) F R S N, promovia outras atividades em favor da facção (restou indiciado na "Operação Tunel Santo" como um dos financiadores da construção do túnel para fuga em massa do sistema prisional).

Por sua vez, subordinado à R DA R F, atuando como gerentes do tráfico foram identificados: T B F P, A DOS S T, M M B, V J M, L A O DA S, F J T K, E P G, M G DE S, C C DA R, J C D C, J C M L, C L O DOS S, D A DE C, N M R, A F C e S O DOS S, que atuam em Porto Alegre/RS e região metropolitana, notadamente, em Esteio/RS, Sapucaia do Sul/RS, São Leopoldo/RS, Novo Hamburgo/RS e Campo Bom/RS.

Também vinculados à R DA R F, realizando diversas atividades visando à perpetuação do tráfico de drogas, foram identificados: C P DE C F (sua companheira), J M P DE C (seu cunhado), M DOS S P e R K DE O. Ressalte-se que todo o comércio ilícito de entorpecentes também contava com elaborada logística, clara divisão de tarefas, sempre atendendo às ordens dos indivíduos de hierarquia superior, com "produção em escala empresarial".

Através das conversas acessadas dos aparelhos celulares apreendidos foram identificados os fornecedores de drogas: J M D, M DA S M, M DA S A e F J E e os armazenadores de entorpecentes: P R C DO A, L M G, L A R A, J B M, I S DA R F, S M A DO P DE C, M F S, M A DE A, V L P e J B DA R.

Com lastros nas conversas, os fracionadores dos malotes de cocaína também foram identificados: R K R, Ê E C Á, bem como C M P que recebiam auxílio, nesse mister, dos gerentes: J B M e M DOS S P.

No caso em exame, a venda dos entorpecentes se dava pelo método tele-entrega, de forma que cada gerente, ou um grupo de gerentes, alcançava a droga para os entregadores que coordenavam as tele-entregas: R K DE O, L H T A, R J P P, T T M, M DA C DOS S, E DE A A L DE M, F F DOS S, E J C F DA R, S J R, J B M, A M, A Q Q M, J M, J M e J P T C DA S.

Os entregadores, pelo método delivery, também restaram identificados: T DOS S B, L DOS S S, J L B J, J V F, M E G B, A O S, J A W, A R R, G A R, L DA S DE S, E DOS S F e Y L DA S.

A investigação apurou, ainda, a posterior lavagem de capitais, identificando, na condição de "laranjas" os representados: R DE O D, J K T DA S, I S DA R F, C K N, J DA S C, S G DE A DE C, D F DE O, A V H DE C, L S DOS S T, F Q M, V F DOS S, E B S L, C S L, F L, D R N e G O DOS S.

Por fim, foram identificados indivíduos que exerciam atividades outras com a finalidade de cooperar com a prática do tráfico de entorpecentes, bem como com o sucesso da empreitada criminosa, a saber: H M C DO A, G F, L S F, J S DA S e M I D D.

Resumidamente, é esse o esboço dos fatos investigados e demonstram que a prisão preventiva representada mostra-se imprescindível para a garantia da manutenção da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

O robusto conjunto probatório que acompanha a investigação indica a existência de organização criminosa responsável pela prática de condutas que atingem um sem número de vítimas, desafiam as leis e impedem a rotina das comunidades onde as organizações criminosas se fixam. No caso em tela, há fortes indícios do envolvimento de mais de uma organização criminosa que contam com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, circunstância que indica que o negócio ilícito praticados pelos investigados encontra-se estruturado.

A prática reiterada do tráfico de drogas perpetrado na região de Sapucaia do Sul de forma engenhosa e com sofisticada logística, e posterior lavagem de capitais, conta com a participação de três facções criminosas até então rivais ("Os Manos", "V7, e "Os Abertos") indicando a forte estrutura e organização

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

do tráfico realizado.

No ponto, destaco trecho da investigação que demonstra o desprezo dos investigados com o trabalho das forças policiais e sensação de impunidade que permeiam suas condutas, elementos que ratificam a necessidade da prisão cautelar.

Em um dos relatórios de investigação anexo à representação e que supedaneam a presente decisão, a Autoridade Policial destacou que foguetes foram acionados em comemoração a progressão do regime de M DE F indicando o desprezo da organização com a aplicação da lei penal.

Em outro trecho, percebe-se o descaso com o trabalho exercido pelas forças de segurança quando R DE F em conversa com sua companheira, C DE C se propõe realizar a entrega dos entorpecentes, argumentando "que ninguém estaria ficando preso, mesmo quando portando quilos de entorpecente, então não seria ele que ficaria com apenas algumas porções", contexto que indica que a sensação de impunidade não é entendimento isolado ou referente apenas às lideranças da facção.

"Abaixo, seguem diálogos entre R DE F e C P DE C DE F, mantidos por intermédio do contato número (51) 98237- 3645:

Abaixo, já no dia 29/08/2022, R F diz que faria malotes com toda a droga que ele tem, C F rebate dizendo que pode fazer quantos quiser, porém se não tiver entregador de nada adianta. A verdadeira revolta do casal é com o entregador J (J V F), o qual C F chama de "imundícia" e que, ao que tudo indica, parece não estar cumprindo os horários de trabalho nas entregas.

R F fala que ele mesmo fará as entregas com um carro velho usando o pretexto que "Ninguém tá ficando preso mesmo" e afirmou que pessoas que são pegas com muitos quilos de droga não ficam presas, não iria ser ele com "meia dúzia de paranga" que iria ficar".

Os representados, em sua maioria, são indivíduos integrantes de organização criminosa, com vastos antecedentes criminais, de forma que a liberdade, ainda no curso da investigação, fomentará a reiteração criminosa e o restabelecimento da rede organizada a qual se pretende combater (é sabido que novos indivíduos assumem a responsabilidade no "negócio" do indivíduo preso/morto) motivo pela qual a medida extrema deve abarcar todas as escalas hierárquicas da organização.

Importante destacar, ainda, que o esquema criminoso se estende a mais de um município da região metropolitana de Porto Alegre/RS, evidenciando que a medida representada mostra-se necessária não só para a garantia da ordem pública (conforme explicitado) como, também, para garantia da aplicação da lei penal - pois é provável que os investigados, cientes da existência da presente investigação, irão evadir do distrito da culpa.

Outro ponto que merece destaque é a existência de fortes indícios de participação de agentes da segurança pública que, acessando aos sistemas de consultas disponíveis, tem conhecimento de informações sensíveis, e podem colocar em risco a instrução criminal e segurança dos demais agentes públicos atuantes na investigação.

Segundo os relatórios de análises elaborados pela Autoridade Policial, A P R, policial militar, através dos acessos aos sistemas e grupos policiais, divulgou informações (inclusive, identificando-os) dos policiais que investigavam R DE F e seus subordinados a fim de frustrar diligências das forças de segurança, colocando em risco, a segurança pessoal dos colegas policiais.

As razões expostas, da mesma forma que justificam o decreto da prisão preventiva, afastam a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), pois tratando-se de indivíduos com fortes indícios de envolvimento em facções criminosas e reiteração delitiva, a aplicação de medidas mais brandas mostram- se insuficiente, principalmente em razão da difícil fiscalização e ausência de senso de responsabilidade dos investigados.

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

Portanto, a decretação da prisão cautelar busca conter a continuidade das atividades criminosas desenvolvidas pelo grupo, conduta criminosa de natureza permanente e que se protrai no tempo até sua cessação, circunstância que não só ratifica a necessidade de imediata atuação do Estado para conter a prática da conduta como, também, demonstra a contemporaneidade da medida.

No entanto, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva dos seguintes investigados:

(...)

III. Dispositivo:

Diante do exposto, DECRETAMOS a prisão preventiva dos investigados abaixo relacionados, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal como forma de garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal:

(...)

8. F J T K

(...)"

A autoridade apontada como coatora, em 06/09/2024, ao analisar o pedido de concessão da liberdade provisória ao paciente, assim fundamentou o decisum:

b) F J T K alega que a decisão não é contemporanea e os indícios não se mostram suficientes a indicar a sua participação nos fatos investigados.

A conduta do investigado foi pormenorizada no Relatório de Análise de Conduta n.° 3.11 (4.17). Conforme as informações acessadas no aparelho celular apreendido em poder de J C infere-se que o investigado ocupa elevado grau hierárquico na organização, uma vez que negocia a compra e venda de drogas com investigados identificados como líderes regionais, possuindo, inclusive, subordinados a quem determina ordens (L DA S, vulgo "Guto" e E G, vulgo "Zé").

Segundo a investigação, chegou-se ao nome de F J T K através da análise do telefone de R F e J E C. Em diálogos do dia 24.10.2022 R F e J C comentam acerca do homicídio do Secretário de Saúde de Porto Alegre, referindo o nome de F K e E P G

Aliando aos indícios, F ostenta extensa certidão de antecedentes, com condenações transitadas em julgado por homicídio qualificado e roubo majorado, além de estar respondendo a três processos por associação ao tráfico, com pena de mais de 37 anos para cumprir (272.11).

Como referido, a investigação encontra-se em andamento e os indícios angariados mostram-se suficientes a apontar o investigado como sendo o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa. Por ora, permanecem íntegros os fundamentos que lastreiam a sua prisão preventiva.

** Circunstâncias Comuns:*

a) Comprovação de trabalho lícito, residência fixa e primariedade:

A questão é recorrentemente debatida sendo de conhecimento geral que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva.

b) Contemporaneidade:

O Supremo Tribunal Federal, no Informativo 746, firmou precedente no sentido de que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar e a garantia da ordem pública.

(...)

No caso em apreço, os aparelhos celulares restaram apreendidos em poder de C, R e J em 17.10.2023, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedido no Processo nº 5011285- 32.2023.8.21.0035 pela 2ª Vara Criminal de Sapucaia do Sul. Realizadas as extrações dos conteúdos e

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

autorizado o compartilhamento da prova, em 14.05.2024 a Autoridade Policial representou pelo deferimento de medidas cautelares investigatórias com lastro no extenso e complexo conteúdo acessado.

Decorridos menos de 07 meses da apreensão dos aparelhos, a Autoridade Policial representou por medidas que ensejassem o aprofundamento da invetsigação e, da mesma forma, pela interrupção das condutas que, no contexto de organização criminosa, crime permanente, estruturado hierarquicamente, enseja pronta e eficaz atuação do Estado uma vez que as lideranças, mesmo encarceradas, continuam a emanar ordens, orientandos os demais escalões da organização sem contar para o fato de os membros do baixo escalão serem facilmente substituíveis.

Por essa razão, a prisão preventiva de todos os integrantes da organização (que no caso, envolvem três facções criminosas) mostra-se imprescíndivel para garantia da ordem pública.

As circunstâncias fáticas autorizam, ao menos em análise liminar, a manutenção da prisão preventiva, tendo sido demonstrados de forma concreta o Fumus comissi delicti e o Periculum libertatis.

Neste contexto, em cognição sumária, a prisão preventiva é medida que se impõe para garantir a ordem pública, estando preenchidos os requisitos legais previstos no Art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, principalmente quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos.

Forçoso reconhecer que a gravidade dos crimes e as circunstâncias em que os fatos foram cometidos, bem ainda as condições pessoais do paciente, que já possui sentenças penais condenatórias transitadas em julgado revelam objetivo risco à ordem pública, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares previstas no Artigo 319 do Código Processo Penal.

Pontua-se que a extensão do envolvimento do paciente com a organização criminosa, por ser matéria de prova, deverá ser objeto de análise pelo juízo de origem, no momento oportuno, e não nesta via estreita do Habeas corpus, em momento processual ainda tão incipiente.

Relativamente ao alegado excesso de prazo na conclusão do Inquérito Policial, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, devido à complexidade do caso em apreço, foi deferido o prazo 30 dias para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final, em 18/09/2024.

Não é demais lembrar que o Art. 51 da Lei 11.343/06 dispõe que "o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto", podendo tais prazos serem "duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária".

Deste modo, não havendo ilegalidade flagrante, bem ainda estando evidenciados o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis, mantenho a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, neste momento.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar."

Ratifico in totum meu posicionamento inicial, porquanto permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram o indeferimento da medida liminar.

Cumpre acrescentar que das movimentações atualizadas constantes nos autos originários constata-se que a autoridade policial já concluiu o Inquerito Policial em 11/10/2024, tendo sido aberto prazo para manifestação do Ministério Público.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de Habeas corpus.

De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

materialidade quanto ao tipo penal imputado, apontando que o recorrente não faz parte da referida organização criminosa, muito menos como sendo um dos líderes, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso em tela, a prisão do recorrente foi decretada pelo juiz de origem e mantida pelo Tribunal estadual diante da necessidade de resguardo da ordem pública, da instrução processual e em razão da gravidade concreta da conduta. De acordo com os autos, o recorrente, supostamente, participaria de organização criminosa, fortemente estruturada e voltada aos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, que conta com a participação de funcionários públicos da força de segurança e advogados, funcionando na região de Sapucaia do Sul/RS (e-STJ fl. 88/90). Conforme a Corte de origem, o ora investigado, em tese, seria o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa, possuindo, inclusive, subordinados (e-STJ fl. 91), fundamentação que justifica a prisão do paciente, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessarte, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n.329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Ainda, conforme narram os autos, o ora recorrente ostenta extensa certidão de antecedentes, com condenações transitadas em julgado por homicídio qualificado e roubo majorado, além de estar respondendo a três processos por associação ao tráfico, com pena de mais de 37 anos para cumprir (e-STJ fl. 91).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por fim, verifica-se que a prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada e evidenciada pelos indícios que se trata de organização criminosa estruturada e voltada para a distribuição de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

No mesmo sentido, os precedentes:

> *DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. OPERAÇÃO NAUFRAGO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE COM EXTENSA FICHA CRIMINAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, no âmbito da Operação Náufrago. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, à luz do princípio da colegialidade e da necessidade de garantia da ordem pública.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade social do agravante, evidenciada pela*

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

participação em esquema criminoso com grande movimentação de drogas.
4. O interregno entre os fatos e a decretação da prisão preventiva é justificado pela complexidade das investigações, não configurando ilegalidade por ausência de contemporaneidade.
5. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a gravidade dos fatos.
IV. Dispositivo
6. Recurso improvido. (RHC n. 185.355/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INAUGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. DESARTICULAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado.
2. Na espécie, a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento foi afastada por meio de decisão monocrática, não tendo sido submetida à apreciação do respectivo órgão colegiado do Tribunal de Justiça local. Ademais, o indeferimento do pedido de adiamento do julgamento foi devidamente fundamentado. Assim, não se verifica manifesta ilegalidade a justificar excepcional afastamento do óbice relativo ao prévio exaurimento das instâncias ordinárias.
3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
4. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior no sentido de que é legítima a segregação cautelar destinada a desarticular organização criminosa, para garantia da ordem pública. Precedentes.
5. No caso, o agravante é investigado por, em tese, integrar organização criminosa com complexo aparato de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo descrito, pelas instâncias ordinárias, que a organização movimentou mais de 3 bilhões e meio milhão de reais entre 2018 e 2022. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada, porquanto amparada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos praticados no contexto da organização criminosa.
6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

da prisão preventiva. Precedentes.
7. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Precedentes.
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 910.202/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA (85 RÉUS). PRISÃO RECENTE. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do agravante. Conforme os autos, o recorrente seria integrante de organização criminosa complexa, com 85 membros, sendo responsável pelo fornecimento de entorpecentes. Desse modo, a gravidade da conduta, representada pelo papel do recorrente na organização criminosa - atuava com o grupo criminoso denominado "Tropa do Mago", na função de fornecer drogas à Mardônio Maciel Vasconcelos e demais traficantes locais.
3. Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, em que pese as investigações datem inicialmente de 2021, não há elemento indicativo que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 80 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade.
4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
5. Na espécie, a duração dos atos processuais se submete aos limites da razoabilidade, não caracterizando constrangimento ilegal quando outros fatores operam no sentido de prolongar o tempo necessário à prática dos atos, tais como os 85 réus, domiciliados em diferentes Estados da Federação, além da grande quantidade de crimes em contexto de organização criminosa. Além disso, considerando as penas mínimas em abstrato dos crimes denunciados, observa-se que o tempo de prisão (cerca de 6 meses) não indica violação de direitos e nem se mostra desproporcional a justificar o relaxamento da medida extrema. Julgados do STJ.
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 197.792/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Sobre a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia, a Corte estadual pontuou (e-STJ Fl. 91):

> *[...]*
> *b) F J T K alega que a decisão não é contemporanea e os indícios não se mostram suficientes a indicar a sua participação nos fatos investigados.*
> *A conduta do investigado foi pormenorizada no Relatório de Análise de Conduta n.° 3.11 (4.17). Conforme as informações acessadas no aparelho celular apreendido em poder de J C infere-se que o investigado ocupa elevado grau hierárquico na organização, uma vez que negocia a compra e venda de drogas com investigados identificados como líderes regionais, possuindo, inclusive, subordinados a quem determina ordens (L DA S, vulgo "Guto" e E G, vulgo "Zé").*
> *Segundo a investigação, chegouse ao nome de F J T K através da análise do telefone de R F e J E C. Em diálogos do dia 24.10.2022 R F e J C comentam acerca do homicídio do Secretário de Saúde de Porto Alegre, referindo o nome de F K e E P G*
> *Aliando aos indícios, F ostenta extensa certidão de antecedentes, com condenações transitadas em julgado por homicídio qualificado e roubo majorado, além de estar respondendo a três processos por associação ao tráfico, com pena de mais de 37 anos para cumprir (272.11).*
> *Como referido, a investigação encontra-se em andamento e os indícios angariados mostram-se suficientes a apontar o investigado como sendo o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa. Por ora, permanecem íntegros os fundamentos que lastreiam a sua prisão preventiva.*
> ** Circunstâncias Comuns:*
> *a) Comprovação de trabalho lícito, residência fixa e primariedade:*

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

> *A questão é recorrentemente debatida sendo de conhecimento geral que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva.*
> *b) Contemporaneidade:*
> *O Supremo Tribunal Federal, no Informativo 746, firmou precedente no sentido de que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar e a garantia da ordem pública. [...]*

Destarte, não verifico a alegada ausência de contemporaneidade, na medida em que, conforme o Tribunal de origem atestou, as investigações acerca dos fatos encontra-se em andamento, apontando o investigado como sendo, em tese, o responsável pela distribuição de drogas em larga escala, identificado como uma das lideranças da organização criminosa (e-STJ Fl. 91). Aliado a este fato, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente evidenciam a contemporaneidade da prisão, mesmo porque não há elemento indicativo de que o recorrente esteja desvinculado da empreitada delitiva. Ademais, são investigações complexas, com mais de 90 réus, não estando configurada a ausência de contemporaneidade. Ainda, uma vez demonstrada a existência do *periculum libertatis,* no momento da imposição da prisão preventiva, não há se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original).

Assim, a demonstração da "[...] contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Além disso, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020) .

Já em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento" (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Por fim, verifico que a alegação de que o recorrente estaria nas mesmas condições dos réus que tiveram a prisão preventiva revogada, em descumprimento ao princípio da isonomia, não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua apreciação diretamente por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Uma vez que as instâncias antecedentes não apresentaram a moldura fática do caso, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Dessa forma, na espécie, as pretensões formuladas pelo recorrente encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45528519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 14:50:06
Código de Controle do Documento: 2b28b3ad-f250-463d-8c97-b995ddf9ab2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.458 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0429214-7

Número de Origem:
50052719520248210035 52718864320248217000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F J T K (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F J T K (PRESO)
ADVOGADO : CASSYUS DE CAMARGO PONTES - RS122096
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Documento eletrônico VDA45728462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 61462ed5-1d95-44d2-ac55-84fba850dba4

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45728462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:25:06
Código de Controle do Documento: 61462ed5-1d95-44d2-ac55-84fba850dba4